30/06

LEI MUNICIPAL N° 1.719 DE 17 DE MAIO DE 2006.

"ESTABELECE DISPOSITIVOS A SEREM CUMPRIDOS PELAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DÁ OUTRS PROVIDÊNCIAS."

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI, Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. As agências bancárias instaladas no município ficam obrigadas a dispor de banheiros aos usuários.

Art. 2°. Inclui-se também nas obrigações previstas no artigo anterior, a obrigatoriedade de colocar a disposição dos usuários, funcionários suficientes no setor de caixa, para que o atendimento seja feito em tempo razoável, bem como a distribuição de senhas nas condições previstas no inciso III do parágrafo 1° deste artigo.

§ 1°. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento aos usuários:

I – até 15 (quinze) minutos, em dias normais;

II – até 20 (vinte) minutos, nos dias de pagamentos de funcionários municipais, estaduais e federais;

III – até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

§ 2°. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III, levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais a

manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tal como, energia elétrica e transmissão de dados.

Art. 3° - As agências bancárias ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir a lei, as datas mencionadas nos incisos I, II e III do artigo anterior.

Art. 4° - O poder executivo municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua data de publicação.

Art. 5° - As agências bancárias terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data do regulamento desta lei, para se adaptarem à suas disposições.

Art. 6° - A presente lei deverá ser afixada em todas as agências bancárias do município, em local visível ao público.

Art. 7° - O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará ao infrator, as seguintes punições:

a) – pelo não cumprimento do disposto no parágrafo 1° do artigo 2°:

I – advertência;

II – multa de 400 (quatrocentos) UFIRs (unidades fiscais de referência);

III – multa de 1000 (um mil) UFIRs (unidades fiscais de referência), até 5ª reincidência;

IV – suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência mensal.

Art. 8° - As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao departamento competente da Prefeitura que for

encarregado pelo cumprimento da presente lei, concedendo-se direito de defesa à agência bancária denunciada.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Major Vieira (SC), 17 de maio de 2006.

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI
Prefeito Municipal de Major Vieira

Registrado e Publicado na Séc. de Adm. E Planejamento do Município em 17/05/2006.

PAULO KENJI KUBO
Secretário de Adm. E Planejamento